



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

ATA Nº 9/2025 - AGR/CREG-10682

**ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO REGULADOR DA AGÊNCIA GOIANA DE
REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.**

PROCESSO: 202500029000053

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos 09 dias do mês de abril de 2025 às 09:00 foi realizada a **7ª REUNIÃO ORDINÁRIA** do Conselho Regulador da AGR pela "Plataforma Microsoft Teams" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, situada na Avenida Goiás, nº 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa nº 199, de 29 de dezembro de 2022. Presentes os Conselheiros, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI e o Conselheiro Presidente WAGNER OLIVEIRA GOMES, nos termos do Decreto de 27 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.010, de 28 de março de 2023, bem como o Procurador Setorial, Dr. Gustavo Henrique Maranhão Lima. O Conselheiro Presidente procedeu a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou a reunião que foi secretariada por esta que ao final subscreve, ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretária-Executiva do Conselho Regulador, nomeada pela Portaria nº 103/2023 – AGR, em 03 de abril de 2023, nos termos do art. 7º, §4º, do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

01. Abertura.

O Conselheiro Presidente deu início aos trabalhos, confirmado a presença do quórum mínimo necessário para a realização da sessão. Questionei se havia interessados em realizar sustentação oral, sem manifestações, prossegui com a leitura da pauta.

02. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

2.1. Processo nº 202400029004647. Interessado: **EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.** Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem tipificação: Art. 18º, inciso XVII, da lei nº 2019/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Trata o processo do auto de infração nº 44.172, lavrado em nome da empresa Expresso São Luiz LTDA, por antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. A Resolução 21/2025 da Câmara de Julgamento de 23/01/2025, em decisão unânime, manteve o auto de infração, por estar em conformidade com os elementos básicos previstos. Apresentou recurso em 06/2025. Em cumprimento ao que dispõe o art. 2º, inciso I, § 1º da Resolução Normativa nº

199/2022-CR, vieram os autos a este conselheiro para relatar o feito junto ao conselho regulador. As alegações do recurso já foram devidamente esclarecidas no Relatório 1.277, e na Resolução 21/2025 da Câmara de Julgamento de 23/01/2025, que em decisão unânime manteve o auto de infração 44.172.O ato infracional está efetivamente caracterizado e comprovado nos autos e a própria empresa admite tal fato consoante se vê pelos argumentos e justificativas apresentados em seu recurso. Isto posto, a empresa Expresso São Luiz LTDA, foi autuada por antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tendo em vista o que consta dos autos, voto pela manutenção da penalidade aplicada no auto 44.172. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Bloco 01

2.2. Processo nº 202400029004762. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Trafegar com veículo sem equipamento obrigatório e ou com defeito. Tipificação: Art.18, inciso VII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.3. Processo nº 202400029004100. Interessado: **EXPRESSO MAIA LTDA**. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18º, inciso XVII, da lei nº 2019/2023-CR

2.4. Processo nº 202400029005057. Interessado: **EXPRESSO MAIA LTDA**. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.5. Processo nº 202400029004873. Interessado **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da lei nº 219/2023-CR.

2.6. Processo nº o 202400029003456. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto:Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.7. Processo nº 202400029003791. Interessado: **PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA - ME**. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, Resolução Normativa n.219/2023-CR.

2.8. Processo nº 202400029005058. Interessado: **EXPRESSO MAIA LTDA**. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.9. Processo nº 202400029005202. Interessado: **VIAÇÃO ESTRELA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, Resolução Normativa n.219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. O Conselheiro Relator informou que os processos foram reunidos em bloco porque são revéis. O processo administrativo desenvolveu de forma regular, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório. Assim, votou no sentido de manter a decisão da Câmara de Julgamento, mantendo os autos de infração nº 44.195, 44.048, 44.236, 44.212, 43.872, 43.967, 44.238 e 44. 331. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

03. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO.

3.1. Processo nº 202400029005076. Interessado: **Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR)**. Assunto: Revisão da Agenda Regulatória ano 2024/2025.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Explicou que o processo trata da Agenda Regulatória da AGR, a qual orienta a atuação da agência e define as prioridades, sendo de extrema relevância. No caso, foi realizada uma atualização de 11 definições para o ciclo de 2025-2026 com base na revisão da agenda anterior. Trata-se de processo administrativo instaurado com vistas à atualização/definição da Agenda Regulatória da AGR para o Biênio 2025/2026. De início a Coordenação de Compliance solicitou a análise e oferta de contribuições das unidades administrativas envolvidas na Agenda Regulatória 2024/2025. De modo que, a partir das contribuições apresentadas, foi elaborada a proposta de Agenda Regulatória para

o Biênio 2025/2026. Ato contínuo, sobreveio a expedição da correspondente Minuta de Resolução Normativa, a qual foi submetida à consulta pública na forma legal, sem que houvesse, contudo, manifestações ou sugestões. Posteriormente, a partir da análise dos temos então inseridos, foram incluídos novos assuntos na proposição, a fim de melhor direcionar o planejamento das atividades regulatórias a serem desempenhadas pela Agência no biênio proposto, o que ensejou a elaboração de nova Minuta de Resolução Normativa. Em paralelo, foi elaborado o Relatório nº 2/2025 AGR/CPCP, contendo o diagnóstico das atividades então previstas na Agenda Regulatória anterior (Biênio 2024/2025), com indicação do status correspondente. Após a realização de nova consulta pública relativamente ao texto da proposta atualizada, não houve, outrossim, contribuições. Desse modo, o processo seguiu para julgamento. Da análise dos autos, verifico que a Minuta da Resolução Normativa atualizada apresentada pelas áreas técnicas-finalística desta Agência, mostra-se compatível com os princípios da eficiência administrativa e ao princípio da razoabilidade. Ante o exposto, com base no artigo 11, inciso III, §4º da Lei nº 13.569/19991, aprovo a Minuta de Resolução Normativa que dispõe sobre a Agenda Regulatória da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR) para o Biênio 2025/2026. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, informou que a agenda regulatória traz previsibilidade e publicidade ao trabalho da agência, e foi um procedimento implantado pela atual gestão, que se encontra em sua segunda edição. A Agenda Regulatória é publicada para um ciclo de dois anos, já havia uma agenda aprovada em 2023 para o ciclo de 2024-2025, agora, trata-se de revisão dessa agenda para o ciclo de 2025-2026. Informou que na agenda estão publicados todos os trabalhos de natureza regulatória que a agência tem a intenção de realizar. Aproximadamente cinquenta atividades, entre as áreas de saneamento, energia e transporte. Acrescentou que, a AGR entrará em um período de atualização das normas, considerando, principalmente, a exigência de conformidade com as normas da Agência Nacional de Águas. Ademais, também haverá um novo ciclo da revisão tarifária. Parabenizou as áreas envolvidas e o gabinete pelo voto.

3.2. Processo nº 202500029000616. Interessado: **COOPERTUNIS COOPERATIVA DE TRANSPORTE E TURISMO**. Assunto: Adulterar, falsificar ou fraudar documento para a prática de atos na AGR. Tipificação: Art. 78, inciso I da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Explicou que foi avaliado caso semelhante relacionado a outra empresa, que também apresentou documentos falsos durante a fase cadastral. Nesse caso, foram detectadas discrepâncias nesses documentos, e a AGR tomou as devidas providências, encaminhando a questão para a delegacia e formando uma comissão encarregada de investigar a situação. A princípio, foi solicitado o afastamento das atividades por um curto período de 60 dias, sendo deferida a solicitação. Na ocasião, o Conselho Regulador, ao analisar o pedido de revisão, concluiu que, considerando a brevidade do prazo, seria mais sensato, a fim de evitar prejuízos, permitir a continuidade dos serviços prestados pela empresa até a conclusão do trabalho da comissão. No caso em análise, faz o mesmo pedido no sentido de suspensão da empresa e, no mesmo sentido da decisão anterior, entendo por não suspender essas atividades. De início, importante destacar que matéria análoga constituiu em objeto de análise, deliberação e aprovação deste Órgão Colegiado quando do recente julgamento do Processo nº 202400029005018, de Relatoria deste Conselheiro, razão pela qual em homenagem ao Princípio da Colegiabilidade, adoto no presente caso concreto os mesmos fundamentos expendidos naquele feito paradigmático, uma vez que a temática, por unanimidade, restou exaustivamente decidida e aprovada em todos os ângulos em demanda análoga. Naquele feito, ao analisar o pedido de continuidade das atividades da empresa enquanto não concluído os trabalhos da Comissão que investiga a irregularidade, o Conselheiro Presidente manifestou através da Decisão de nº 3/2025 - AGR/GAB que a suspensão preventiva pode gerar sérios danos. De outra sorte, os serviços públicos, enquanto atividades típicas do Estado prestadas no exercício da sua função administrativa, submetem-se ao regime jurídico administrativo. Este, por sua vez, como qualquer outro regime jurídico, compõe-se de regras e de princípios jurídicos reguladores de um determinado instituto ou de uma disciplina jurídica autônoma, como o princípio da continuidade do serviço público. O princípio da continuidade do serviço público consiste que os serviços públicos não devem ser interrompidos, dada a sua natureza e relevância, pois são atividades materiais escolhidas e qualificadas pelo legislador como tais em dado momento histórico, em razão das necessidades de determinada coletividade. Além disso, devemos nos ater ao princípio da

continuidade da empresa, que visa a preservação do emprego e protege a estabilidade econômica. Desse modo, voto para que a Comissão de Processo Administrativo designada pela Portaria nº 58/2025 - AGR, realize a apuração dos fatos delineados neste processo, sem suceder na suspensão das atividades da empresa. Em complemento, observou que caso a Comissão identifique que a empresa está prejudicando os trabalhos, pode solicitar uma nova análise. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.3. Processo nº 202400029003574. Interessado: **EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA**. Assunto: O veículo não oferecer condições de conforto e higiene, ou não apresentar especificações estabelecidas em normas e regulamentos pertinentes. Tipificação: Art. 17, inciso IX da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. No caso, foi identificado pelo fiscal que o ônibus partindo de Goiânia, na linha Goiânia/Montividiu, apresentava o banheiro em condições impróprias para uso. A empresa, por sua vez, não contestou e alegou que não teria condições de manter o banheiro limpo durante toda a viagem. Se a verificação tivesse ocorrido no destino, poderíamos levar em conta os argumentos apresentados. Contudo, a constatação foi feita na saída. Nesse sentido, voto pelo improviso do recurso e, via de consequência, pela manutenção da decisão da primeira instância. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.4. Processo nº 202400029003693. Interessado: **EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA**. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Observou que a questão já foi debatida pelo Conselho, inclusive com a participação da empresa. No presente caso, alega-se mais uma vez a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, em virtude da construção do empreendimento na avenida Castelo Branco e do fluxo de veículos na Rua 44. No entanto, reitero meu posicionamento, mesmo diante das fotografias apresentadas, pois o conceito de caso fortuito deve ser algo iminente e inesperado. Essa obra, por sua vez, já se arrasta desde 2023, completando dois anos de execução, portanto, não se sustenta essa linha de argumentação. Além disso, não se trata de um fenômeno como enchentes ou greves, tampouco de um acidente. Sendo assim, rejeito os argumentos apresentados e voto pelo improviso, via de consequência, pela manutenção da decisão da Câmara de julgamento. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Bloco 01

3.5. Processo nº 202400029003298. Interessado: **AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA**. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.6. Processo nº 202400029003299. Interessado: **AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA**. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Explicou que os processos foram reunidos em bloco por tratar-se de mesmo interessado e tipificação. A defesa baseou-se em questão formal, alegando que, devido a irregularidade na notificação, ao acessar o QR code contido nela, não conseguiria obter as informações necessárias. No entanto, rechaçamos essas argumentações, uma vez que o interessado possui duas oportunidades de exercer o contraditório, tanto em relação à notificação quanto na fase de apresentação do recurso. Não foram apresentados novos fatos, se restringiu apenas em contestar os autos com base em questões formais. Ante o exposto, voto pelo improviso e, via de consequência, pela manutenção das decisões de primeira instância. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Bloco 01

3.7. Processo nº 202400029005099. Interessado: **TRANSPORTE COLETIVO DUARTE LTDA**. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV da Resolução Normativa nº

219/2023-CR.

3.8. Processo nº 202400029005118. Interessado: **TRANSPORTE COLETIVO DUARTE LTDA**. Assunto: Executar serviço com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas no respectivo contrato ou em norma da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso III da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.9. Processo nº 202400029002038. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Executar serviço com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas no respectivo contrato ou em norma da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso III da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.10. Processo nº 202400029005012. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.11. Processo nº 202400029002210. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.12. Processo nº 202400029005256. Interessado: **EXPRESSO MAIA LTDA**. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.13. Processo nº 202400029002344. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.14. Processo nº 202400029004921. Interessado: **MUNICÍPIO DE CACHOEIRA ALTA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACHOEIRA ALTA**. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II da Lei Estadual nº 18.673/2014.

3.15. Processo nº 202400029004106. Interessado: **MUNICÍPIO DE VIANÓPOLIS**. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II da Lei Estadual nº 18.673/2014.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Explicou que são nove processos de autos de infração, reunidos em bloco em razão de serem revéis. De forma que, foram todos analisados, se as notificações estão corretas e se foi permitido o contraditório a todos. Nesse sentido, verificamos que a materialidade e autoria estão presentes em todos os casos. Dessa forma, voto no sentido de manter a decisão da Câmara de Julgamento, mantendo os autos de infração nº 44.294, 44.293, 43.511, 44.267, 43.568, 44.351, 43.620, 44.221, 44.052. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

04. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE.

4.1. Processo nº 202400029005462. Interessado: **DA CUNHA SANTOS ENCOMENDAS LTDA**. Assunto: Requerimento para implantação de Serviço Complementar com Viagens Parciais em Linha Regular Convencional. Tipificação: Art. 42 c/c Art. 44 do Decreto 8.444/2015.

Informei que a pedido do Conselheiro Relator o **item 4.1 foi retirado de pauta**.

4.2. Processo nº 202300029002512. Interessado: **SIRLEY ALVES DA SILVA BARBOSA**. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II da Lei Estadual nº 18.673/2014.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Explicou que em defesa justificou que realizava essa atividade diariamente, oferecendo carona aos passageiros, mas, na realidade, estava cobrando pela passagem. Restando caracterizado o transporte clandestino. Ante o exposto, tendo em vista a

documentação dos autos, considerando a improcedência dos argumentos apresentados pelo recorrente, levando em conta a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador nego provimento ao recurso para manter a penalidade aplicada em desfavor de Sirley Alves da Silva Barbosa. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

4.3. Processo nº 202300029001190. Interessado: **VIAÇÃO QUIRINÓPOLIS LTDA**. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II da Lei Estadual nº 18.673/2014.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Informou que o auto foi mantido, porém a empresa recorreu, alegando que o veículo em questão não lhe pertencia. Após verificação, constataram que não lhe pertencia. Dessa forma, essa condenação foi proferida de maneira equivocada. Ante o exposto, tendo em vista a documentação dos autos, levando em conta a irregularidade dos autos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, especificamente quanto a identificação incorreta do real infrator no auto de infração, considerando que o interessado trouxe fato novo relevante e capaz de modificar a decisão do Conselho Regulador da AGR, voto pelo deferimento do Pedido de Revisão encaminhado pela empresa Viação Quitinópois LTDA, para declarar nulo o auto de infração lavrado em seu desfavor. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Bloco 01

4.4. Processo nº 202400029005130. Interessado: **HS TRANSPORTES E TURISMO LTDA**. Assunto: Trafegar com o veículo sem ou com defeito em equipamento obrigatório. Tipificação: Art. 77, inciso XIX da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

4.5. Processo nº 202400029004410. Interessado: **DANIEL FLÁVIO PEIXOTO DA SILVA LTDA**. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

4.6. Processo nº 202400029005249. Interessado: **SIMÃO E SILVA LTDA**. Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

4.7. Processo nº 202400029002400. Interessado: **VAN CALDAS NOVAS EIRELI – ME**. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III da Resolução Normativa nº 105/2017-CR

4.8. Processo nº 202400029003883. Interessado: **MAX ROGERIO BORGES BARBOSA**. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

4.9. Processo nº 202400029004203. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Trafegar com veículo sem equipamento obrigatório e/ou com defeito. Tipificação: Art. 18, inciso VII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.10. Processo nº 202400029005132. Interessado: **EXPRESSO MAIA LTDA**. Assunto: Não dispor de conhecimento sobre a operação da linha, de modo que possa prestar informações sobre os horários, itinerários, tempos de percurso, distâncias e preços de passagens, conforme a atividade que desempenhe. Tipificação: Art. 18, inciso XI da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.11. Processo nº 202400029004528. Interessado: **EXPRESSO MAIA LTDA**. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.12. Processo nº 202400029005013. Interessado: **EXPRESSO MAIA LTDA**. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

Informei que a pedido do Conselheiro Relator o **item 4.12 foi retirado de pauta**.

4.13. Processo nº 202400029001630. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.14. Processo nº 202400029004578. Interessado: **EXPRESSO MAIA LTDA**. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.15. Processo nº 202400029002788. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.16. Processo nº 202400029003416. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.17. Processo nº 202400029004573. Interessado: **EXPRESSO MAIA LTDA**. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.18. Processo nº 202400029005180. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Empreender viagem com veículo em condições inadequadas de funcionamento, conservação ou de higiene e/ou deixar de higienizar as instalações sanitárias, quando do início da viagem e nas saídas de pontos de parada e ou de apoio. Tipificação: Art. 19, inciso XI da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.19. Processo nº 202400029002318. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.20. Processo nº 202400029004324. Interessado: **PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA – ME**. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.21. Processo nº 202400029005258. Interessado: **EXPRESSO MAIA LTDA**. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.22. Processo nº 202300029005706. Interessado: **AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA**. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.23. Processo nº 202400029002159. Interessado: **VIAÇÃO ESTRELA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.24. Processo nº 202400029003600. Interessado: **AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA**. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.25. Processo nº 202400029005260. Interessado: **EXPRESSO MAIA LTDA**. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II da Lei Estadual nº 18.673/2014.

4.26. Processo nº 202400029004201. Interessado: **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE GOIÁS**. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II da Lei Estadual nº 18.673/2014.

Informei que a pedido do Conselheiro Relator o **item 4.26 foi retirado de pauta**.

4.27. Processo nº 202400029004453. Interessado: **MUNICÍPIO DE RIALMA**. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II da Lei Estadual nº 18.673/2014.

4.28. Processo nº 202400029003513. Interessado: **KANDANGO TRANSPORTE TURISMO LTDA**. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a

devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II da Lei Estadual nº 18.673/2014.

4.29. Processo nº 202400029004199. Interessado: **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE GOIÁS**. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II da Lei Estadual nº 18.673/2014.

Informei que a pedido do Conselheiro Relator o **item 4.29 foi retirado de pauta**.

4.30. Processo nº 202400029003812. Interessado: **CUSTOMIZAR COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II da Lei Estadual nº 18.673/2014.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. O Conselheiro Relator informou que os processos foram reunidos em bloco porque são revés. O processo administrativo desenvolveu de forma regular, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório. Assim, votou no sentido de manter a decisão da Câmara de Julgamento, mantendo os autos de infração nº 44.299, 44.122, 44.399, 43.634, 43.989, 44.075, 44.250, 44.144, 44.270, 43.401, 44.156, 43.728, 43.866, 44.153, 44.310, 43.592, 44.105, 44.352, 42.861, 43.552, 43.913, 44.353, 44.130, .43.878 e 43.975. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

05. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.

5.1. Processo nº 202300029002876. Interessado: **EVOLUÇÃO TRANSPORTES E TURISMO EIRELLI – EPP**. Assunto: Ausência de Pagamento de Outorga. Revogação da Resolução Normativa nº 213, de 24 de Julho de 2023.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Reladora, que passou a leitura do relatório e voto. Informou que como consignado nos autos, trata-se da Resolução Normativa nº 213, de 24 de julho de 2023, por meio da qual o Conselho Regulador da AGR decidiu, em atenção ao requerimento inicial pela aprovação as 2 linhas (Anápolis/Inhumas (via Nerópolis) e Goiânia/Cristalina (via Anápolis e Novo Gama) em favor da empresa Evolução Transportes e Turismo EIRELLI - EPP no chamamento Público nº 1/2023. No entanto, a empresa não pagou a outorga. Então, solicitou a "*imediatas suspensão ou adiamento do pagamento dos elevados valores das outorgas das linhas que foram autorizadas*". Foi concedido um prazo de 180 (cento e oitenta) dias pelo Conselheiro Presidente conforme Despacho nº 589/2023/GAB para a suspensão temporária do processo de outorga e início da operação das linhas de que trata a Resolução Normativa nº 213, de 24 de julho de 2023 (49982691) a qual autorizou a empresa Evolução Transportes e Turismo Ltda. a operar as linhas convencionais Anápolis a Inhumas (via Nerópolis) e Goiânia a Cristalina (via Anápolis e Novo Gama), bem como o não pagamento dos valores de outorga nesse tempo. Posteriormente, foi concedido um prazo de 10 (dez) dias para que a empresa manifestasse a respeito do atendimento aos pressupostos legais necessários ao efetivo início da operação das linhas referenciadas. No entanto, a empresa quedou-se inerte. Nota-se que a autorização é o ato administrativo adotado pelo Poder Público para que, sem prévia licitação, operadores privados, sem exclusividade e mediante sujeição especial, possam explorar os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado de Goiás, em caráter não regular ou regular desvinculado de infraestrutura. A autorização será conferida por meio de Termo de Autorização, conforme modelo disciplinado em resolução do ente regulador que deverá contemplar, além do que se encontra previsto nos incisos do § 2º do art. 10 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, o seguinte item: "(...) pagamento do valor de outorga(...)"". Ante o exposto, considerando a inérvia da interessada em realizar o adimplemento do valor de outorga conforme preconizado no art. 11 do Decreto nº 8.444/2015 e o art. 29, IV da Resolução Normativa nº 040/2015 -CR e que o pagamento do valor de outorga por ocasião da delegação do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás - in casu, sob o regime de autorização - é imperativo legal insculpido no art. 15, da Lei nº 18.673/2014, voto pela revogação da Resolução Normativa nº 213, de 24 de julho de 2023 que autorizou a empresa Evolução Transportes e Turismo Ltda. a operar no serviço de transporte rodoviário

intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás das linhas Anápolis e Inhumas (via Nerópolis) e Goiânia a Cristalina (Via Anápolis e Novo Gama). Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

Bloco 01

5.2. Processo nº 202500029001281. Interessado: **PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA**. Assunto: Solicita alteração quadro de horários da linha nº 2626.225-00 Goiânia a Cristalina(Via Anápolis).

5.3. Processo nº 202500029001122. Interessado: **EXPRESSO MARLY LTDA**. Assunto: Solicita alteração quadro de horários da linha nº 03.110-00-Goiânia a Montividiu do Norte.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Esclareceu que incluiu os processos em bloco porque se referem ao mesmo pleito, que é a modificação do quadro de horários. O primeiro processo da autorizatária Primeira Classe Transportes Ltda, que solicitou a alteração do quadro de horário da linha nº 2626.225-00 Goiânia a Cristalina(Via Anápolis). O segundo processo da autorizatária Expresso Marly Ltda, que também requereu a mudança do quadro de horário da linha nº 03.110-00-Goiânia a Montividiu do Norte. Após análise, foi verificado que as solicitações são compatíveis com os requisitos legais aplicáveis à situação. Assim, não há impedimentos para o deferimento do pleito. Portanto, diante do exposto, entendo que o pedido de alteração do quadro de horário se encontra apto, conforme os motivos apresentados. Assim, voto pelo deferimento do pedido formulado pela autorizatária Primeira Classe Transportes Ltda e Expresso Marly Ltda, nos termos da fundamentação apresentada. Comunica-se à Diretoria de Regulação e Fiscalização para adoção das demais medidas administrativas reputadas pertinentes. Por fim, notifica-se a autorizatária Primeira Classe Transportes Ltda e Expresso Marly Ltda da presente decisão. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

5.4. Processo nº 202400029002371. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Utilizar veículo não registrado na agr. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Primeiramente, conheço do recurso uma vez presentes os pressupostos para sua admissão. Quanto ao mérito, verifica-se que as alegações da autuada são insubstinentes, não trazendo ao processo prova alguma dos seus argumentos ou qualquer elemento que justifique a anulação do auto de infração. O condutor estava utilizando veículo não registrado na AGR, e os argumentos apresentados se basearam em prazo impróprio, o que já foi discutido em diversas sessões e processos anteriores. Além disso, a defesa tentou justificar que a empresa tinha permissão para operar veículos que não eram de sua propriedade. Por outro lado, o veículo envolvido, cuja placa é LME-8G99, está, de fato, registrado em nome da empresa Juarez Mendes Melo, que foi a autuada. Essa informação pode ser verificada no site do Detran de Goiás. Portanto, conclui-se que o recurso não se alinha com a realidade dos fatos. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando que a parte autuada não apresentou argumentos e provas suficientes à descharacterização do auto de infração e, que esse foi lavrado atendendo aos requisitos necessários a sua validade, voto pela manutenção do auto de infração nº 43.611. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

5.5. Processo nº 202400029003544. Interessado: **PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA - ME**. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na agr. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Nesse caso, também conheço do recurso, mas, contudo, não acato as alegações. Consta na descrição do auto de infração que a empresa autuada estava realizando o transporte intermunicipal de passageiros entre os municípios de Santa Helena de Goiás-GO a Rio Verde-GO, o carro de placa KQY-9G50 sem possuir registro na AGR. Ademais, as alegações da recorrente sobre a constitucionalidade das resoluções normativas da AGR não se sustentam, uma vez que, no âmbito da administração pública, o processo administrativo deve seguir regras que precisam ser observadas como dever poder. Ora, no caso em evidência não existiu, nem existe vício de legalidade ou

tão pouco, foi negada a autuada a oportunidade de exercer seu direito constitucional do contraditório e da ampla defesa. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando que a parte autuada não apresentou argumentos e provas suficientes à descaracterização do auto de infração e, que esse foi lavrado atendendo aos requisitos necessários a sua validade, voto pela manutenção do auto de infração nº 43.897. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

5.6. Processo nº 202400029003695. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA.** Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da agr. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. No mesmo sentido, conheço do recurso uma vez que presentes os pressupostos para sua admissão. Conforme Relatório Circunstanciado do fiscal, verificou-se que a empresa, o qual faz a linha nº 19.001-00 Goiânia / Água Limpa (via Bela Vista; Piracanjuba), supriu sem prévia autorização da AGR a viagem das 14:00 horas. Cabe ressaltar que a irregularidade praticada configura, em regra, serviço defeituoso e ineficiente, gerando violação à obrigação do prestador do serviço em honrar com a expectativa do usuário em viajar nos horários e datas previamente estabelecidos. Vale lembrar que os atos praticados pelo agente fiscal no exercício de suas funções gozam de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao infrator provar a irregularidade do ato administrativo, uma vez que o ônus da prova recai sobre o administrado, reafirmando que no caso concreto o recorrente não trouxe qualquer documento ou prova para desconstituir os fatos narrados pela fiscalização, o que torna inquestionável o cometimento da infração imputada. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando que a parte autuada não apresentou argumentos e provas suficientes à descaracterização do auto de infração e, que esse foi lavrado atendendo aos requisitos necessários a sua validade, voto pela manutenção do auto de infração nº 43.942. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

5.7. Processo nº 202300029006089. Interessado: **VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA.** Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da agr. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Frisou que o processo é interesse para todos os presentes. De acordo com o Despacho nº 534 da Coordenação de Expediente, o processo foi remetido ao Conselho Regulador para reexame e deliberação, conforme estabelecido no § 8º, art. 19, da Lei 18.673/1999. Inicialmente, cabe à AGR a competência exclusiva para regular, controlar e fiscalizar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no estado de Goiás, atuando em conformidade com as disposições legais pertinentes. Adentrando ao mérito, entendo que os argumentos trazidos pela Autuada guardam relação com a realidade fática, uma vez que, por força do Despacho n. 1/2023 - GET foi autorizado ajuste na linha convencional 13.1185-00 - São Luis de Montes Belos/Ivolândia, via Moiporá, passando a viger: Partindo de São Luiz de Montes Belos: Segunda-feira às 14h30min e Partindo de Ivolândia: Segunda-feira às 08h. Estamos, portanto, diante de uma situação de relativa fé pública do agente de fiscalização, haja vista a comprovação, por parte da Autuada, de que não se tratou de supressão de viagem, posto que autorizada a alteração de partida da viagem. O Quadro de Horários da Linha nº 13.1185-00 - São Luiz de Montes Belos / Ivolândia (via Moiporá), editado em 04.01.2023, dentre outros dados, estabelece: horário de partida de São Luís de Montes Belos, segunda-feira às 14h30min e, horário de partida de Ivolândia, segunda-feira às 8:00. Acrescente-se a isto, a título de ilustração, que a empresa renunciou ao direito de exploração da mencionada linha: Resolução nº 273/2024 - CR / processo nº 202400029000926. Esta decisão é amparada no que dispõe o art. 53 da Lei Estadual nº 13.800/2001, que regula o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em consonância com as Súmulas 346 e 473 do STF, que preceituam que "*Administração Pública pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos*". Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, que existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 42.991, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada trouxe prova e/ou documento para desconstitui-lo, RATIFICO a decisão de primeira instância e voto pela sua anulação. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

5.8. Processo nº 202400029003448. Interessado: **MUNICÍPIO DE VIANÓPOLIS** Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Explicou que o auto foi lavrado em nome do Município de Vianópolis, inscrito no CNPJ nº 01.299.692/0001-83, que não é proprietário do veículo, consoante se vê Extrato do Detran - Goiás. O veículo de placa SCA-3H57 é de propriedade do FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE VIANOPOLIS, inscrito no CNPJ nº 11.918.033/0001-31, conforme se vê ainda no Extrato do Detran - Goiás. Além disso, não consta dos autos despacho para sanear o processo na forma estabelecida pela AGR. Desta forma entendo que o auto de infração nº 43.867 deve ser anulado por absoluta falta de amparo legal. Esta decisão é amparada no que dispõe o art. 53 da Lei Estadual nº 13.800/2001, que regula o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em consonância com as Súmulas 346 e 473 do STF, que preceituam que “*Administração Pública pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos*”. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, que existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 43867, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada trouxe prova e/ou documento para desconstitui-lo, RATIFICO a decisão de primeira instância e voto pela sua anulação. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

5.9. Processo nº 202400029003162. Interessado: **EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA**. Assunto: Utilizar veículos não registrado na agr. Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Consta na descrição do auto de infração que a empresa autuada colocou em serviço na linha Goiânia-GO para Santa Helena-GO o carro de placa NFD0971 sem possuir registro na AGR. Quanto ao mérito, verifica-se que as alegações da autuada são insubstinentes, não trazendo ao processo prova alguma dos seus argumentos ou qualquer elemento que justifique a anulação do auto de infração. Posto isto, considerando o que consta dos autos e que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais, voto pela manutenção do auto de infração nº 43.801. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

Bloco 02

5.10. Processo nº 202400029003011. Interessado: **EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA**. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.11. Processo nº 202400029001904. Interessado: **EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA**. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.12. Processo nº 202400029003264. Interessado: **EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA**. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.13. Processo nº 202400029002339. Interessado: **EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA**. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Explicou que nesse caso o assunto em questão já foi debatido em diversas ocasiões pelo Conselho. De forma que, foi protocolado pedido de revisão, contudo, não foram apresentados fatos novos, limitando-se a reproduzir a defesa previamente apresentada e a solicitar a revisão com base nos mesmos argumentos. Posto isto, considerando o que consta dos autos e que não existe razão de ordem legal para anular os auto de infração pois, ao serem lavrados atenderam as formalidades legais, voto pela manutenção dos autos de infração nº 43.768, 43.488, 43.832 e 43.613. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

Bloco 03

5.14. Processo nº 202400029005093. Interessado: **TRANSPORTE COLETIVO DUARTE LTDA**. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na agr. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

5.15. Processo nº 202400029003824. Interessado: **EXPRESSO MAIA LTDA**. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.16. Processo nº 202400029005214. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da agr. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.17. Processo nº 202400029002397. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.18. Processo nº 202400029004216. Interessado: **JFS TRANSPORTE RODOVIÁRIO E LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA**. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão, ou autorização. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

5.19. Processo nº 202400029002545. Interessado: **QUEIROZ TRANSPORTES TURISMO E LOCAÇÃO LTDA**. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão, ou autorização. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

5.20. Processo nº 202400029002740. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuno ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.21. Processo nº 202400029002799. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Utilizar veículo não registrado na agr. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregou os processos e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Os processos foram incluídos em bloco devido a condição de reveis dos autuados. Contudo, ressalto que os processos da empresa Juarez Mendes Melo LTDA, término 5214, 2397 e 2740, bem como da empresa Queiroz Transportes Turismo e Locação LTDA, término 2545, apresentaram defesa mas não interpuseram recurso. Então, nesse bloco todos são reveis e mantendo os autos de infração nºs 44.292, 43.973, 44.072, 44.335, 43.633, 43.681, 43.721 e 43.731. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

06. Encerramento.

GOIANIA - GO, aos 24 dias do mês de abril de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 24/04/2025, às 08:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, Conselheiro (a)**, em 24/04/2025, às 10:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 25/04/2025, às 10:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 25/04/2025, às 11:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, Conselheiro (a)**, em 25/04/2025, às 13:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretário (a) Executivo (a)**, em 28/04/2025, às 09:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **73005331** e o código CRC **B0A1921E**.

CONSELHO REGULADOR

AVENIDA GOIÁS , ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP 74005-010 - .



Referência: Processo nº 202500029000053

SEI 73005331